SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004251-27.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VERA TAINA FRANCO VIDAL MOTA
Requerido: HOTEL DE TURISMO CAIÇARA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que experimentou em decorrência do furto de um computador portátil de sua propriedade que aconteceu nas dependências do réu enquanto lá estava hospedada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, a hospedagem da autora junto ao réu é fato incontroverso.

Quanto à posse da mesma em relação a seu computador, está patenteada nos autos pelo documento de fl. 13, enquanto o de fl. 19 apresenta fotografia compatível com isso.

As testemunhas inquiridas confirmaram que ouviram relato da autora dando conta da subtração desse bem nas condições já expostas, o que de resto é prestigiado pela lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 05/06 e por ter a autora provocado a discussão em torno do assunto junto ao PROCON local (fls. 07/08).

O réu, a seu turno, não impugnou concretamente nenhum desses dados, além de não amealhar outros que se contrapusessem a eles, de sorte que se firma a convicção de que a autora mantinha consigo objeto que lhe foi furtado durante sua hospedagem.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A responsabilidade do réu pela prestação dos serviços é objetiva, arcando ele com as consequências advindas de problemas daí derivados.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou acolhendo tal entendimento:

"O hotel é responsável pelo furto ocorrido em suas dependências, vez que ao consumidor deve ser garantida a segurança mínima no interior do estabelecimento. A subtração de objetos de valor no interior do quarto não é evento absolutamente imprevisível e sua coibição não exige esforços extraordinários da empresa. Aplica-se ao caso o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores em razão de defeitos na prestação de serviços." (Apelação nº 0002559-13.2010.8.26.0443, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO BACCARAT**, j. 08/05/2014).

"Indenização. Furto de bagagem dentro de hotel. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar inafastável. Dano material. Ressarcimento dos bens economicamente quantificados. Dano moral. Existência. Quantum indenizatório bem fixado. Sentença corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recursos improvidos." (Apelação nº 0050789-80.2012.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOUZA LOPES**, j. 20/08/2014).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente.

Quanto às indenizações postuladas, a destinada ao ressarcimento dos danos materiais é de rigor para a recomposição patrimonial da autora.

Haverá de ser fixada em R\$ 1.712,07, na esteira

do documento de fl. 12.

Já os danos morais se reputam igualmente

presentes.

A autora estava matriculada em curso de Doutorado na Universidade de São Paulo (fl. 17), sendo despeciendo aprofundar a análise sobre a importância que o computador tinha para ela.

Sua perda seguramente lhe provocou abalo de vulto muito superior aos meros dissabores da vida cotidiana e que foi ainda agravado pela necessidade da autora percorrer diversas instâncias (Polícia Civil, PROCON e Juizado Especial Cível) sem que até o momento tivesse seu problema solucionado.

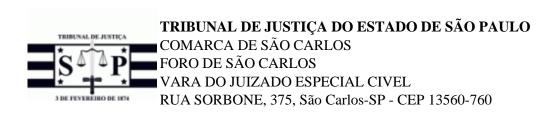
Isso configura o dano moral indenizável, mas o valor pleiteado pela autora transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.712,07, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA